

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. ALAN RICK)

Institui o fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes art.s 19-A, 19-B, 19-C e 19-D:

Art. 19-A. Fica criado o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, de natureza contábil, formado, entre outros, pelos seguintes recursos:

I – no mínimo 2% (dois por cento) das dotações do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II – 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;

III – doações ou contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis ou quaisquer outros valores, de pessoas físicas e jurídicas, do País ou do exterior.

Art. 19-B. Os recursos do FNEA serão destinados à implementação de planos e programas em educação ambiental, com as seguintes finalidades e abrangências:

I – coleta seletiva de materiais descartáveis passíveis de reciclagem;

II – condução, por empresas fabricantes para reciclagem de seus produtos, do ciclo de vida sustentável dos produtos ou logística reversa;

III – gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

IV – indução de novos negócios em reciclagem de produtos;

V_ consumo ecoeficiente;

VI – projetos vinculados à educação não formal, conforme dispõe o art. 13;

VII – programas de capacitação e treinamento voltados para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e dos Conselhos das Unidades de Conservação da Natureza;

VIII – projetos de recuperação e restauração ambiental, priorizando áreas de interesse ambiental, especialmente áreas mantenedoras de serviços como oferta de água, sequestro de carbono, polinização, regulação do clima e prevenção da erosão do solo;

IX – projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade dos biomas brasileiros, priorizando áreas com populações tradicionais e moradores de localidades situadas em áreas de influência de unidades de conservação da natureza;

X – projetos de controle ambiental destinados a identificar atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental e a implementar estratégias para reduzi-la ou eliminá-la;

XI – projetos de monitoramento ambiental voltados para a avaliação periódica das variáveis ambientais, elaborando base de dados comparativos com o SISNIM;

XII – projetos para organização de catadores de materiais recicláveis;

XIII – programas que visem fortalecer e estimular a implementação de ações de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação, corredores ecológicos, mosaicos e reservas da biosfera, em seu entorno e nas zonas de amortecimento, promovendo a participação e o controle social nos processos de criação, implantação e gestão destes territórios, e o diálogo entre os diferentes sujeitos e instituições envolvidas no País, seguindo as diretrizes para estratégia nacional de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação (ENCEA/ 2011).

Art. 19-C. As iniciativas referidas no artigo anterior devem contemplar oportunidades de participação da sociedade, com envolvimento dos meios de comunicação social, dos estabelecimentos de ensino, das organizações não governamentais e das empresas públicas e privadas.

Art. 19-D. O FNEA poderá conceder apoio financeiro, na forma de regulamento, a planos e programas de educação ambiental a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de organizações da sociedade civil e de outras entidades privadas, desde que não possuam fins lucrativos e sejam voltadas para as mesmas finalidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cento e oitenta dias após a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa se inspira em proposição anteriormente apresentada pelo ilustre Deputado Márcio Macedo, a quem prestamos nossa homenagem.

A educação e a informação têm importância fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável e na proteção dos bens ambientais. Por meio da implementação de planos e programas voltados para o desenvolvimento da consciência ambiental, torna-se possível a modificação de comportamentos da sociedade. Tal mudança de atitude pode assegurar um melhor uso dos recursos naturais, por meio do engajamento da sociedade na busca pela sustentabilidade ambiental.

Acreditamos que uma legislação apoiada em instrumentos financeiros é de grande utilidade para a divulgação de informações e criação de capacidades em comunidades, instituições, abrangendo áreas urbanas e rurais, sobre comportamentos e atitudes capazes de favorecer o uso sustentável de recursos ambientais, e, assim, minimizar problemas e conflitos decorrentes do consumo exagerado e perdulário característico de nossa sociedade.

É nesse sentido que apresentamos o presente Projeto, tendo como objetivo o engajamento da sociedade brasileira na conservação do meio ambiente, patrimônio comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Ao formarmos um fundo destinado a apoiar planos e programas em educação ambiental, estaremos gerando processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o uso sustentável e parcimonioso dos recursos ambientais.

O FNMA, instituído pela Lei nº 7.797, de 1989, tem como escopo o desenvolvimento de projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. A lei considera prioritárias as aplicações em projetos voltados para a educação ambiental, entre outras destinações. O FNMA pode, assim, ser utilizado como um instrumento potencializador de projetos de educação ambiental destinados à formação para práticas ambientalmente corretas.

Daí a sua importância para assegurar um percentual mínimo para implementação dos planos e programas que estimulem uma participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente e na preservação da vida.

Contamos, assim, com o apoio e a contribuição dos ilustres Pares, para o aperfeiçoamento e a aprovação da matéria que ora submetemos à sua apreciação.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputado ALAN RICK / PRB-AC